TC 006.340/2023-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Joais da Silva dos Santos (CPF: 594.911.402-72), Maria Eliane Gadelha Carius (CPF: 372.805.892-00), José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF: 079.784.132-68), André Luiz Pereira Hassem (CPF: 612.172.392-00) e Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Alto Acre e Capixaba (CNPJ: 06.240.463/0001-07)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Joais da Silva dos Santos, Maria Eliane Gadelha Carius, José Ronaldo Pessoa Pereira, André Luiz Pereira Hassem e do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Alto Acre e Capixaba, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 278.206-44/2008, registro Siafi 648161 (peça 81), firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Alto Acre e Capixaba, e que tinha por objeto a realização de "ações de fortalecimento e inclusão de mulheres no processo de gestão social".

HISTÓRICO

2. Em 13/7/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 670/2022.

3. O Contrato de Repasse 278.206-44/2008 foi firmado no valor de R$ 200.000,00, sendo R$ 188.287,00 à conta do concedente e R$ 11.713,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 31/12/2008 a 30/3/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/5/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 188.287,00 (peça 119).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 97.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Alto Acre e Capixaba, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do contrato de repasse descrito como "ações de fortalecimento e inclusão de mulheres no processo de gestão social", no período de 31/12/2008 a 30/3/2013, cujo prazo encerrou-se em 29/5/2013 - Contrato de Repasse 0278206-44_2008/MDA/CAIXA.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75320101.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 128), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 127.552,00, imputando-se a responsabilidade a Joais da Silva dos Santos, Presidente, no período de 1/1/2009 a 31/12/2009, na condição de dirigente, Maria Eliane Gadelha Carius, presidente, no período de 1/1/2010 a 31/12/2010, na condição de dirigente, José Ronaldo Pessoa Pereira, Presidente, no período de 1/1/2011 a 31/12/2012, na condição de dirigente, André Luiz Pereira Hassem, Presidente, no período de 1/1/2013 a 31/12/2013, na condição de dirigente e Consorcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Alto Acre e Capixaba, na condição de contratado.

8. Em 28/2/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 130), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 131 e 132).

9. Em 27/3/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 133).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 15/12/2010 (peça 121), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Joais da Silva dos Santos, por meio do edital acostado à peça 11, publicado em 24/8/2022.

10.2. Maria Eliane Gadelha Carius, por meio do ofício acostado à peça 17, recebido em 10/7/2022, conforme AR (peça 18).

10.3. José Ronaldo Pessoa Pereira, por meio do edital acostado à peça 25, publicado em 24/8/2022.

10.4. André Luiz Pereira Hassem, por meio do edital acostado à peça 32, publicado em 24/8/2022.

10.5. Consorcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Alto Acre e Capixaba, por meio do edital acostado à peça 53, publicado em 24/8/2022.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 199.073,86, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75320101.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF **(**MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

16. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

17. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 29/05/2013, data em que deveria ter ocorrido a apresentação da prestação de contas (peça 128).

19. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	29/5/2013	Data que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (peças 81 e 128)	Art. 4° inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	2/3/2020	Ata de reunião 3/2020 (peça 124)	Art. 5° inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	5/7/2022	Ciência do Ofício 182/2022 (peças 17 e 19)	Art. 5° inc. I	2ª Interrupção
4	10/10/2022	Parecer Circunstanciado – TCE (peça 1)	Art. 5° inc. II	3ª Interrupção
5	27/10/2022	Relatório de TCE 201-22 (peça 128)	Art. 5° inc. II	4ª Interrupção

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos "1" e "2" da tabela apresentada.

21. Observa-se, ainda, que não foi possível observar o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre os eventos processuais consecutivos da tabela apresentada.

22. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

23. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75320101.

prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

24. Em face da análise promovida na seção "Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012", verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

25. Verificou-se, também, o transcurso de prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, conforme previsto no art. 6º, II, da IN TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 29 de janeiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
AMANDA SOARES DIAS LAGO
AUFC – Matrícula TCU 7713-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75320101.